



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO
SUL - SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
DO R S - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS
DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). RODRIGO CANTUÁRIA SALIM FEITOZA, pela parte
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dr(a). ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, pela parte INTERES.:
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

Brasília/DF, 26 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO
SUL - SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
DO R S - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS
DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nas alíneas a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*O período de auxílio-doença de natureza previdenciária,
independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade
profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando trabalhador exercia atividade especial.

2. Em seu Apelo Especial, a Autarquia Previdenciária apontou violação dos arts. 55, 57 e 58 da Lei 8.213/1991, 22 da Lei 8.212/1991 e 56 do Decreto 3.048/1999, defendendo a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço no período em que o Segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos no período de afastamento. Aponta, ainda, que tal concessão viola a legislação vigente e o princípio da prévia fonte de custeio.

3. No Tribunal de origem, o processo foi julgado na sistemática do IRDR, fixando a orientação de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do Segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

4. Remetidos os autos a esta Corte Superior, submeti o julgamento deste Recurso Especial à Primeira Seção, em conformidade com o art. 1.036, § 5o. do Código Fux, para o fim de sua afetação como recurso repetitivo. Afetação acolhida, a unanimidade pela Egrégia Primeira Seção.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opina pelo desprovimento do Recurso Especial do INSS, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. ART. 65 DO DECRETO Nº 3.048/99 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO
SUL - SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
DO R S - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS
DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO
SUL - SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
DO R S - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS
DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES - RS043166
FERNANDO RUBIN - RS061907
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895
CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

VOTO

1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, é necessário fazer breve registro histórico legislativo acerca do tema.

3. Em sua redação original, o art. 65 do Decreto 3.048/1999



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitia o cômputo como tempo especial os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

4. Anote-se que os Decretos precedentes também não restringiam o cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença como tempo especial (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997).

5. Destarte, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a sua integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

6. Ocorre que, com a publicação do Decreto 4.882/2003, que adicionou o parágrafo único ao art. 65 do Decreto 3.048/1999, passou-se a reconhecer como cômputo especial somente o período em que o Segurado especial ficasse afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, excluindo-se, assim, a contagem especial pelo afastamento na modalidade não acidentária (previdenciária). Confira-se:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

7. Assim, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado apenas como tempo de atividade comum.

8. A justificativa para tal distinção estaria no fato de que nos períodos de afastamento em razão do gozo de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como especial.

9. Contudo, a distinção não é coerente e contraria a interpretação que se deve fazer das regras de Direito Previdenciário, como se passa a demonstrar.

10. A legislação permite o cômputo, como atividade especial, por períodos em que o Segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, do mesmo modo que o auxílio-doença, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos.

11. Ora, se nesses casos o legislador prevê o cômputo normal desses afastamentos como atividade especial, não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o Segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

12. Como bem observa o acórdão recorrido, o Trabalhador exposto a agentes nocivos por longos períodos tem a suas condições clínicas afetadas de modo geral – e, na verdade, para todo o tempo de sua vida –, de modo que não se pode esperar que um Trabalhador de minas de carvão, por exemplo, acometido por uma gripe viral, doença sem qualquer relação com a sua atividade laboral, tenha a mesma possibilidade de recuperação clínica de um Trabalhador que trabalha em um escritório de advocacia. A observação da realidade evidencia a fraqueza da argumentação que acaso se faça em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário.

13. A esse argumento, se soma a análise de estudo realizado pelo Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil, onde se reconhece a imensa dificuldade para o estabelecimento de nexos causais entre a moléstia e as atividades exercidas por um Trabalhador, listando AS diversas dificuldades que se revelam nessa relação:

Entre as principais dificuldades para o estabelecimento do nexo ou da relação trabalho- doença estão:

- ausência ou imprecisão na identificação de fatores de risco e/ou situações a que o trabalhador está ou esteve exposto, potencialmente lesivas para sua saúde;

- ausência ou imprecisão na caracterização do potencial de risco da exposição;

- conhecimento insuficiente quanto aos efeitos para a saúde associados com a exposição em questão;

- desconhecimento ou não-valorização de aspectos da história de exposição e da clínica, já descritos como associados ou sugestivos de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho;

- necessidade de métodos propedêuticos e abordagens por equipes multiprofissionais, nem sempre disponíveis nos serviços de saúde (Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. - Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 28, disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf).

14. Não se pode ignorar, a não ser desconsiderando as duras realidades da vida, que a doença incapacitante pode ter relação direta, ou indireta, com a atividade laboral do Trabalhador, ou mesmo que a sua recuperação, em caso de enfermidade, pode ser diretamente afetada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior submissão do paciente a agentes nocivos, sem que tais circunstâncias consigam ser provadas no curso do processo administrativo ou judicial. Isso se dá, por exemplo, com o fumante inveterado ou com o alcoólatra, que, mesmo após cessada a prática nociva, são duramente afetados por fragilidades orgânicas invencíveis, que perduram até o fim de suas existências. Esta é uma conclusão que se impõe como auto-evidente, do tipo daquelas que nem precisam ser provadas, porque são óbvias.

15. Essas situações impõem ao julgador jusprevidenciaria o dever de compatibilizar a proteção social com o princípio da precaução, fazendo valer a função preventiva da Previdência Social, no sentido de antecipar-se ao dano e internalizar o risco. Na jurisdição previdenciária não deve prevalecer o pensamento redutor da justiça à lei escrita e ao seu cumprimento fiel ou literal, carregado de certezas formais. E mais do que de certezas formais, esse pensamento é cheio de oposições às ideias opostas e verdadeiramente intolerante à inovação metodológica que vise a incluir no conceito de Direito – e, conseqüentemente, de justiça – elementos que estejam fora ou além dos dizeres das leis positivadas. Essa formidável resistência da formação juspositivista dos juristas e dos julgadores criou categorias positivas e semi-positivas para tentar conter dentro das premissas do pensamento positivista as poderosas ideias emergentes que puseram em xeque os saberes jurídicos tradicionais. A docência do Direito, o estudo das suas fontes e o processo de sua aplicação na solução de litígios jurídicos se submeteram, igualmente, a essa mesma redução.

16. Não se pode olvidar a reflexão do Magistrado americano Benjamin Cardozo, ao afirmar que *é a busca incessante da justiça o que nos faz julgadores e não a aplicação servil da lei*. Esse seu pensamento é propício à justa interpretação no Direito Previdenciário, em que a *busca da justiça* é o único paradigma interpretativo que pode ser aceito. Dest'arte, os benefícios por incapacidade, sejam eles de natureza acidentária ou não, têm por finalidade a proteção social por risco não programado, ocasionado ao contribuinte, tratando-se de prevenção ao evento fortuito que resulta na incapacidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de atividade laboral que lhe garantia o sustento.

17. Nessas hipóteses, não se pode admitir a exposição do Segurado à uma condição de maior vulnerabilidade, além de ter padecido por determinado período de moléstia provocada por circunstâncias alheias à sua vontade, e, ainda, lhe será negado o direito a computar esse período como tempo especial, retardando-se para as kalendas gregas a sua saída mais cedo do mercado de trabalho, como solenemente garantido no texto constitucional e na Lei de Benefícios, mediante o cômputo abonado desse tempo de serviço.

18. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Qual seria, portanto, o intuito de crar-se, agora, uma distinção artificial em desproveito do Trabalhador, justamente no momento em que ele se socorre do INSS? Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos; e, por fim, o § 6o. do art. 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

19. Nesse sentido, nota-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. O que permite concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social ao Trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

21. Ora, veja-se que as três legislações ordinárias supracitadas, que são hierarquicamente superiores ao Decreto 3.048/1999, demonstram o propósito do legislador de conferir tratamento isonômico aos benefícios de auxílio-doença acidentário e o não acidentário, já que ambos obedecem à lógica da prévia fonte de custeio, revelando-se , assim, ilegal a negativa de cômputo do período de gozo de auxílio-doença não acidentário como tempo especial.

22. Nesses termos, impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial.

23. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

24. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: A questão controvertida, objeto do presente Recurso Especial, diz respeito à **"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"**.

Na forma do art. 65, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, na redação atual, dada pelo Decreto 8.123/2013 – que, no que interessa, manteve a inovação trazida pelo Decreto 4.882/2003 –, somente se considera, para contagem do tempo de serviço especial, o auxílio-doença acidentário, **in verbis**:

"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68".

A Lei 8.213/91, porém, não impede, ao menos expressamente, a inclusão do auxílio-doença previdenciário na contagem do tempo de serviço especial, como demonstra o seu art. 57, que assim dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Diante desse quadro, ao criar exceção não prevista em lei, o Decreto 4.882/2003, no confronto com o art. 57 da Lei 8.213/91, extrapolou o alcance da citada Lei, não podendo, nessa medida, impedir o reconhecimento do direito à inclusão do auxílio-doença previdenciário, como tempo de serviço especial, para o segurado que, antes do afastamento, estava sujeito aos agentes nocivos, os quais justificam a concessão da aposentadoria especial.

Registre-se que a circunstância de não haver, no período do afastamento, efetiva exposição aos agentes nocivos, não pode, por si só, impedir a pretendida inclusão, porquanto nas hipóteses de afastamento decorrente de férias, licença maternidade e de auxílio-doença acidentário, permite-se a inclusão do tempo como especial, na forma do Decreto 4.882/2003, embora, nesses casos, o segurado também não esteja sujeito ao agente agressivo.

Realmente, a efetiva exposição a agente agressivo não pode definir o direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo do tempo, pois, se assim o fosse, não se poderia reconhecer o direito em qualquer dos casos acima referidos.

Ademais, há inúmeros agentes que somente são relacionados a determinadas doenças anos após o afastamento do empregado, o que dificulta, muitas vezes, estabelecer, de pronto, no momento do afastamento, o nexos causal entre o agente nocivo e a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região, no julgamento do IRDR, objeto deste Recurso Especial, registrou:

"Logo, não é possível limitar a contagem do tempo especial, a priori, àquelas hipóteses de gozo de auxílio-doença decorrente de enfermidades explicitamente vinculadas ao trabalho para o reconhecimento do tempo especial, haja vista que as condições clínicas e imunológicas do ser humano não se restringem àquelas apresentadas no momento em que estiver acometido de determinada moléstia, mas compreende todo o histórico de saúde, o grau de comprometimento funcional dos órgãos e do próprio sistema imunológico após anos de submissão aos agentes nocivos.

Nesse sentido, e para usar um exemplo banal, é evidente que um trabalhador de mina de carvão acometido de gripe no inverno não terá a mesma capacidade de recuperação de um auxiliar de escritório que venha padecer dessa mesma doença.

Nesse sentido, manifesta-se a literatura médica:

(...)

Em tradução livre, o autor refere que os distúrbios de hipersensibilidade imunológica ocupacional mais comuns incluem asma alérgica ou rinoconjuntivite, pneumonite por hipersensibilidade e dermatite contatada alérgica. As reações dependem do hospedeiro da duração, do grau e do tipo de sensibilização e do antígeno. Asma alérgica e rinite alérgica ocorrem quando trabalhadores sensibilizados inalam antígeno específico. A asma ocupacional é provavelmente uma das doenças mais prevalentes dos transtornos ocupacionais imunologicamente mediados, embora o conhecimento de sua incidência seja limitado pela ausência de uma definitiva uniforme da doença, viés de seleção, subnotificação e diferenças nas taxas de prevalência em diferentes indústrias. Nos Estados Unidos e no Japão, é estimado que 2-15% da asma adulta recém-diagnosticada é resultado da exposição ocupacional. Limitação de fluxo de ar variável, hiperresponsividade brônquica, ou ambos como resultado de condições em um ambiente de trabalho particular marca asma ocupacional. [...] Pesquisas entre trabalhadores em ocupações de alto risco sugerem que o agente ou exposição etiológica é o fator de risco mais importante para o desenvolvimento de asma ocupacional. A incidência de rinite alérgica ou asma alérgica em trabalhadores com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição a proteínas animais é estimada entre 20% e 30%. A prevalência de asma ocupacional em trabalhadores expostos a anidridos é estimada em 20%, em comparação com a estimativa do National Health Interview Survey de 5% na população adulta em geral em 1994.

Pois bem. Diante dessa premissa das Ciências Médicas, o Ministério da Saúde do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil, publicaram manual de procedimentos para os serviços de saúde quanto às doenças relacionadas ao trabalho, onde é possível observar a seguinte classificação das moléstias:

(...)

Contudo, segundo o Ministério da Saúde (op. cit., p. 29), no âmbito dos serviços de saúde, o principal instrumento para a investigação das relações saúde- trabalho-doença e, portanto, para o diagnóstico correto do dano para a saúde e da relação etiológica com o trabalho, é representado pela anamnese ocupacional.

Entretantes, o Ministério da Saúde reconhece que tal diagnóstico do nexo causal é um processo social:

(...)

As autoridades de saúde brasileira, no entanto, advertem para as imensas dificuldades para o estabelecimento desse nexo causal:

(...)

Assim, sendo deveras difícil precisar com segurança a influência dos agentes nocivos nas doenças comuns que acometem os segurados da Previdência Social e tendo em vista as inúmeras dificuldades probatórias impostas aos segurados para demonstrar, por ocasião do requerimento de aposentadoria especial, que os períodos pretéritos e, quiçá remotos, de incapacidade contidos no seu histórico tinham correlação direta ou indireta com a atividade profissional, entendo que os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário também devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, a exemplo dos períodos de férias, descansos previstos na legislação trabalhista, gozo de salário-maternidade, igualmente previstos no artigo 65 do Regulamento da Previdência Social, na esteira do entendimento esposado pelo eminente Des. Federal Rogério Favreto por ocasião do julgamento do EI nº 5002381-29.2010.404.7102/RS:

(...)

Agrego, então e nos termos referidos pelo Desembargador Federal Rogério Favreto e acima indicados, o seguinte: além da violação direta ao art. 57 da LB, vislumbro uma afronta indireta (ou mediata ou reflexa) ao princípio (ou regra, caso se queira) da igualdade, na acepção de proibição de arbitrariedade" (fls. 317/321e).

Além disso, na forma do art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91, o benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria especial "será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente".

Se a atividade do segurado está sujeita à cobrança de contribuição em percentual diferenciado, mais oneroso, e se, no exercício dessa atividade, há o afastamento, ainda que não esteja, diretamente, relacionado à atividade especial, há de se incluir o tempo de afastamento como sendo especial, sob pena de o segurado pagar mais e ter o mesmo tratamento daquele que paga menos, qual seja, o segurado sujeito à atividade comum. Ou seja, exigir-se-ia contribuição maior, mas, uma vez doente, contar-se-ia o tempo como dos demais segurados.

Diante desse quadro, acompanho o voto do Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, para, uma vez firmada a tese quanto à possibilidade de computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, negar provimento ao Recurso Especial do INSS, em consonância com o parecer de fls. 732/742e, do Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0204454-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.098 / RS

Número Origem: 50178966020164040000

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 22/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559 IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES.	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ISADORA COSTA MORAES - RS043166 FERNANDO RUBIN - RS061907 LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643 LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895 CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823 LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0204454-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.098 / RS

Número Origem: 50178966020164040000

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: ROSANGELA DA SILVA VALADAS
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559 IMILIA DE SOUZA - RS036024
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - PR072492
INTERES.	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PURIFICACAO DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ISADORA COSTA MORAES - RS043166 FERNANDO RUBIN - RS061907 LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643 LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA - RS061895 CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH - RS091823 LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO CANTUÁRIA SALIM FEITOZA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dr(a). ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.